



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2168391 - SP (2024/0334554-0)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : PERSICO PIZZAMIGLIO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : HUGO CESAR DA SILVA - SP276560
CHARLES HANNA NASRALLAH - SP331278
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADOS : REINALDO ARANTES DA SILVA - SP265866
FLÁVIA CARVALHO DE OLIVEIRA - SP259123

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. DECOTE DO EXCESSO. POSSIBILIDADE. MULTA COM EFEITO DE CONFISCO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ARESTO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Não enfrentada no julgado impugnado tese respeitante a artigo de lei federal apontado no recurso especial, há falta do prequestionamento, o que faz incidir o óbice da Súmula 282 do STF.

3. A orientação deste Tribunal superior se firmou no sentido de que "o prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciado na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA)" (Tema 249 do STJ).

4. Não se conhece do recurso especial quando ocorre a subsistência

de fundamentação apta, por si só, para manter o *decisum* combatido e quando há falta de pertinência entre os argumentos expendidos na peça recursal e o decidido no aresto recorrido. Incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 30 de janeiro de 2025.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2168391 - SP (2024/0334554-0)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : PERSICO PIZZAMIGLIO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : HUGO CESAR DA SILVA - SP276560
CHARLES HANNA NASRALLAH - SP331278
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADOS : REINALDO ARANTES DA SILVA - SP265866
FLÁVIA CARVALHO DE OLIVEIRA - SP259123

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. DECOTE DO EXCESSO. POSSIBILIDADE. MULTA COM EFEITO DE CONFISCO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ARESTO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Não enfrentada no julgado impugnado tese respeitante a artigo de lei federal apontado no recurso especial, há falta do prequestionamento, o que faz incidir o óbice da Súmula 282 do STF.

3. A orientação deste Tribunal superior se firmou no sentido de que "o prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciado na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA)" (Tema 249 do STJ).

4. Não se conhece do recurso especial quando ocorre a subsistência

de fundamentação apta, por si só, para manter o *decisum* combatido e quando há falta de pertinência entre os argumentos expendidos na peça recursal e o decidido no aresto recorrido. Incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PERSICO PIZZAMIGLIO S.A. contra decisão de minha lavra em que conheci em parte do recurso especial para, com fundamento na ausência de vício de integração, na compatibilidade do acórdão com a jurisprudência do STJ e nos óbices das Súmulas 282, 283 e 284 do STF, negar provimento na parte conhecida.

A parte agravante alega, em síntese, que o vício de integração no acórdão do Tribunal de origem permanece, uma vez que a Corte bandeirante deixou de apreciar todas as alegações formuladas nos embargos de declaração opostos pelo recorrente na ocasião.

Aduz a inaplicabilidade do Tema 249 do STJ ao caso concreto, tendo em vista que, na hipótese dos autos, a circunstância fática descrita é a de cancelamento de título executivo (CDA) por meio de embargos à execução e não a mera substituição do título executivo com a obtenção de sua liquidez por mero cálculo aritmético.

Defende que o tema da nulidade na fixação da multa com efeito confiscatório foi objeto de prequestionamento quando do oferecimento dos embargos de declaração, sendo inaplicável o óbice da Súmula 282 do STF.

No concernente à aplicação dos óbices das Súmulas 283 e 284 do STF por ausência de impugnação especificada dos fundamentos do acórdão, sustenta o agravante que: i) não há falar em preclusão a impedir a discussão dos critérios de fixação de honorários quando a sentença foi proferida pela improcedência, e o acórdão acolheu a parte da apelação para redistribuir o ônus de sucumbência; ii) a recorrente impugnou especificamente a necessidade de reforma do acórdão de origem quanto ao indeferimento do pleito de cancelamento da CDA frente à ilegalidade e o caráter confiscatório dos juros e da correção monetária.

É o relatório.

VOTO

Os argumentos ora ventilados não convencem.

Como assinalado na decisão agravada, o apelo nobre se origina de embargos à execução fiscal em que se discute, entre outras controvérsias, acerca da nulidade do título executivo, da fixação de IPTU em alíquota progressiva inconstitucional

e da inconstitucionalidade das diversas taxas cobradas pela edilidade.

O magistrado de primeiro grau julgou o pedido improcedente, com fixação de honorários em desfavor do particular fixado em R\$500,00 (quinhentos reais) pelo critério da equidade.

O Tribunal bandeirante deu provimento à apelação para julgar parcialmente procedente os embargos à execução e distribuir os honorários em razão da sucumbência recíproca.

No que interessa ao presente recurso especial, apesar de reconhecer a inconstitucionalidade de diversas taxas fixadas na lei municipal e a inconstitucionalidade do IPTU fixado com alíquota progressiva segundo a jurisprudência do STF, afastou a alegação de nulidade do título executivo e manteve a execução do IPTU pela alíquota geral, ao menos.

Declarou, ainda, prejudicada a alegação de ausência de nulidade da CDA por ausência da forma de cálculo dos juros e atualização em face do julgamento pela inconstitucionalidade de algumas das exações, devendo o exequente, quando da apresentação dos novos cálculos, observar os requisitos legais de validade do título executivo.

Acolheu embargos de declaração com efeitos modificativos apenas para reconhecer, também, a inconstitucionalidade da cobrança de taxa de serviços urbanos, ante a ausência de identificação de quais serviços foram prestados ou colocados à disposição do contribuinte.

No que concerne aos honorários advocatícios e ao critério para a sua fixação, declarou que a questão estaria alcançada pela preclusão, em razão da ausência de impugnação da sentença neste ponto.

O recorrente alegou violação dos arts. 85, §§, e 1.022 do CPC, do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/1980 e dos arts. 174, 202 e 204 do CTN, bem como a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Aduziu, em síntese, a existência de vício de integração no acórdão ao deixar de apreciar, mesmo após a oposição de embargos de declaração, a alegação de necessária declaração de nulidade do título executivo, sendo inviável a substituição do título executivo.

No mérito, aduziu que o título executivo é nulo por vício na sua formação, considerando-se o reconhecimento de inconstitucionalidade da cobrança de IPTU em alíquota progressiva, bem como por ser necessário o recálculo dos juros e correção aplicáveis.

Alegou, também, a existência de vício na cobrança de multa com efeito de confisco.

Por fim, defendeu a necessária fixação de honorários de

sucumbência segundo os critérios do art. 85, §§2º e 3º, do CPC/2015 em desfavor da edilidade.

Como afirmado na decisão monocrática de minha lavra, o Tribunal de origem se manifestou, de maneira clara e fundamentada, acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, inclusive aquelas em relação às quais o recorrente alega ter havido omissão.

Com efeito, afirmou que, com a declaração da inconstitucionalidade da alíquota progressiva do IPTU fixada pela edilidade, novos cálculos deveriam ser apresentados pela exequente considerando a alíquota geral para a exação, não devendo ser declarada a nulidade do título executivo.

Dessa forma, inexistiu vício de integração no acórdão a ensejar violação do art. 1.022 do CPC/2015.

No mérito, como consignado na decisão ora atacada pelo agravo, verifica-se a coincidência entre o acórdão do Tribunal *a quo* e o precedente do STJ firmado em sede de recurso repetitivo (REsp 1.115.501/SP, Tema 249 do STJ, relativo à desnecessidade de substituição do título quando puder se alcançar a liquidez e certeza do título por meio de mero cálculo aritmético).

Na hipótese, o Tribunal bandeirante consignou que, reconhecida a inconstitucionalidade da alíquota progressiva do IPTU, seria o caso de aplicar à espécie a alíquota geral, devendo ser apresentados novos cálculos pelo exequente considerando este fato, excluindo-se o excesso e as taxas também declaradas inconstitucionais.

Em atenção à afirmação formulada no agravo interno, o Tribunal *a quo* meramente aplicou ao caso concreto a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais da legislação local por aplicação do que ficou decidido pelo Pretório excelso no julgamento do Recurso Extraordinário n. 229.164-5 que reconheceu a inconstitucionalidade do art. 2 da Lei municipal n. 3931/1991 e do art. 10 da Lei municipal n. 4196/1992 (indicados como fundamento legal da exação no título executivo), por terem instituído IPTU progressivo fora das hipóteses autorizadas na constituição.

Essa circunstância é idêntica àquela discutida no Tema 249 do STJ, cuja tese adotada por essa corte, ficou assim sintetizada:

O prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciado na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA).

Dito isso, a alegação de efeito confiscatório na cobrança não foi objeto de juízo meritório pelo Tribunal de origem, não devendo ser conhecida pela ausência de pré-questionamento, atraindo o óbice da Súmula 282 do STF.

Em atenção à alegação da parte recorrente, cumpre anotar que o art. 1.025 do CPC/2015 dispõe que se “consideram incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existente erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

A regra processual, portanto, exige a alegação e o reconhecimento da violação do art. 1.022 do CPC/2015, por ausência de apreciação desse tema ou tese suscitada, para o fim de admissão do prequestionamento ficto.

Nesse sentido, dentre outros: AgInt no AREsp 1.224.882/MA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, julgado em 07/06/2018, DJe 19/06/2018; AgInt no REsp 1.707.780/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, julgado em 17/05/2018, DJe 23/05/2018; AgInt no REsp 1.669.746/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 15/05/2018, DJe 18/05/2018; AgInt no REsp 1.650.256/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, julgado em 03/04/2018, DJe 09/05/2018.

Quanto ao mais, as demais alegações não devem ser conhecida por ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, atraindo a aplicação dos óbices das Súmulas 283 e 284 do STF.

No que concerne ao pleito de alteração dos critérios de fixação de honorários de sucumbência, o acórdão recorrido esclarece que o tema, decidido por sentença, não foi objeto de impugnação pela apelação, estando abarcado pela preclusão, fundamento não atacado no recurso especial.

A Corte estadual alegou, ainda, que a discussão acerca dos índices de juros e atualização estaria prejudicada, não apreciando as alegações formuladas pelo particular. Uma vez que essa afirmação não se encontra impugnada no recurso especial, os óbices sumulares ao conhecimento do recurso especial se aplicam também nessa parte.

Com efeito, as alegações formuladas no agravo interno de que: i) não há falar em preclusão a impedir a discussão dos critérios de fixação de honorários quando a sentença foi proferida pela improcedência, e o acórdão acolheu a parte da apelação para redistribuir o ônus de sucumbência; ii) a recorrente impugnou especificamente a necessidade de reforma do acórdão de origem quanto ao indeferimento do pleito de cancelamento da CDA frente à ilegalidade e o caráter confiscatório dos juros e da correção monetária, que representam inovação recursal, uma vez que se constituem como tentativa extemporânea de se impugnar os fundamentos do acórdão da origem.

Após nova análise processual, provocada pela interposição do agravo interno, observo que a decisão combatida deve ser mantida.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.168.391 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0334554-0

Número de Origem:

00562334920088260224 56012008 562334920088260224 56233492008826022456012008

Sessão Virtual de 10/12/2024 a 16/12/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PERSICO PIZZAMIGLIO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : HUGO CESAR DA SILVA - SP276560

CHARLES HANNA NASRALLAH - SP331278

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GUARULHOS

PROCURADORES : REINALDO ARANTES DA SILVA - SP265866

FLÁVIA CARVALHO DE OLIVEIRA - SP259123

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IPTU/ IMPOSTO PREDIAL E
TERRITORIAL URBANO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PERSICO PIZZAMIGLIO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : HUGO CESAR DA SILVA - SP276560

CHARLES HANNA NASRALLAH - SP331278

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GUARULHOS

ADVOGADOS : REINALDO ARANTES DA SILVA - SP265866

FLÁVIA CARVALHO DE OLIVEIRA - SP259123

TERMO

"A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 16 de dezembro de 2024